RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10845.006653/93-13
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10845.006653/93-13
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3202-000.212 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	27 de maio de 2014
Assunto	Diligência
Recorrente	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (Incorporada por Companhia Brasileira de Distribuição)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (Incorporada por Companhia Brasileira de Distribuição) contra Acórdão nº 16-11.768, de 29 de novembro de 2006 (de fls. 164 a 171), proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Cancelando a parcela do crédito tributário lançado excedente à alíquota de 0,5%;

- Aplicando a multa de ofício na mesma proporção que o principal, excetuada a parcela relativa ao período de 01/1992 a 03/1992, cujo percentual deve ser reduzido de 100% para 75% em homenagem ao princípio da retroatividade benigna;

- Considerando legítima a cobrança de juros de mora ainda que o crédito tributário estivesse suspenso, por conta do art. 161 do CTN.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

> *"5. O processo em exame, relativo à empresa em epígrafe, versa sobre lançamento de ofício efetuado com exigibilidade suspensa pela DRF/Santos em 10/09/1993 com o objetivo de constituir o crédito tributário referente aos débitos de Finsocial dos períodos de 09/1990, 10/1990, 12/1990 e 01/1992 a 03/1992, os quais haviam sido depositados judicialmente, conforme registra o auto de infração (fls. 47/48), cujos demonstrativos figuram nas fls. 44/46.*
>
> *6. O crédito tributário lançado, composto do principal, multa proporcional e juros de mora e calculado até 08/09/1993, perfaz o montante de 3.348.195,45 UFIR.*
>
> *7. lrresignada, a suplicante apresentou a impugnação anexa ás fls. 50/51, acompanhada do documentos da fl. 52, na qual alega em síntese que:*
>
> *a) a exigência do Finsocial com alíquotas superiores a 0,5% não tem fundamento legal, sendo írrita de pleno direito, uma vez que o STF, em sede de recurso extraordinário, julgou inconstitucionais os diplomas legais que majoraram a alíquota dessa contribuição e, além disso, a requerente depositou em juízo quantia muito superior à que lhe poderiam exigir;*
>
> *b) como o auto de infração se excedeu na exação, deve-se julgar improcedente e insubsistente o crédito tributário, assim como os acréscimos de mora e multa proporcional, porquanto ilegitimamente lançados;*
>
> *c) estando a requerente amparada por medida cautelar na ação de depósito nº 90.0204482-8, as multas impostas são ilegais e ilegítimas, não podendo prevalecer sob pena de verdadeira afronta ao Poder Judiciário.*
>
> *8. A Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário sub Judice (EQAMJ) da DERAT/SP elaborou os relatórios anexos às fls. 126 e 136, tratando no primeiro da tramitação das ações judiciais impetradas pela empresa e, no segundo, de procedimentos de cobrança.*
>
> *9. Posteriormente, no despacho da fl. 137, a EQCOB da referida delegacia informou ter procedido às correções devidas no sistema PROFISC e determinou o encaminhamento dos autos a esta DRJ para julgamento.*
>
> *10. É o relatório."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento tributário em acórdão com a seguinte ementa:

> *"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/09/1990 a 31/10/1990, 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/01/1992 a 31/03/1992 FINSOCIAL. COISA JULGADA. ALíQUOTA.*
>
> *Cabe à autoridade administrativa dar cumprimento ao acórdão judicial transitado em julgado que julgou inconstitucionais os dispositivos legais que alteraram a alíquota do Finsocial, determinando a exigência dessa contribuição à alíquota de 0,5%, declarada constitucional.*
>
> *LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE.*
>
> *DESCABIMENTO. Somente se reputa nulo o lançamento nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235/1972 ou se constatada inobservância do disposto no art. 10 do mesmo diploma legal.*
>
> *LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.*
>
> *A existência de processo judicial não transitado em julgado, com ou sem medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo, consoante dispõe o art. 142 do CTN.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. O fato de o crédito tributário estar sub judice não obsta a imposição de multa de ofício, salvo na hipótese de o contribuinte comprovar que estava protegido, na época da autuação, por medida judicial que suspendia sua exigibilidade.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*
>
> *(art. 106, II, "c", do CTN).*
>
> *JUROS DE MORA. Qualquer que seja o motivo determinante da falta de recolhimento, impõe-se a cobrança de juros de mora em virtude de expressa disposição legal (art. 161 do CTN).*
>
> *Lançamento Procedente em Parte" Não obstante, dessa decisão, houve interposição de recurso de ofício DRJ/SPOI.*

Cientificado do referido acórdão em 21 de julho de 2009 (fls. 183), a interessada apresentou recurso voluntário em 18 de agosto de 2009 (fls. 214 a 188), pleiteando a reforma parcial do *decisum*.

Quanto ao interstício de tempo apontado quando da emissão do acórdão da DRJ, trago que a contribuinte tomou ciência do acórdão primeiramente em 28 de junho de 2007. Não obstante, considerando o pedido de se verificar o cálculo do r. débito, foi encaminhado o processo para a autoridade competente. Dessa forma, para que não haja cerceamento do direito de defesa, foi dada nova ciência do mesmo acórdão da DRJ juntamente com os despachos da EQAMJ e EQCOB em 21 de julho de 2009.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 21 de julho de 2009, apresentando a recorrente recurso voluntário em 18 de agosto de 2009.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o deslinde da questão envolve a decisão proferida pela DRJ à Peralta Comercial e Importadora Ltda que, por unanimidade de votos:

- Cancelou a parcela do crédito tributário lançado excedente à alíquota de 0,5%;
- Aplicou a multa de ofício na mesma proporção que o principal, excetuada a parcela relativa ao período de 01/1992 a 03/1992, cujo percentual deve ser reduzido de 100% para 75% em homenagem ao princípio da retroatividade benigna;
- Considerou legítima a cobrança de juros de mora ainda que o crédito tributário estivesse suspenso, por conta do art. 161 do CTN.

Tal decisão considerou a análise do lançamento de ofício efetuado com exigibilidade suspensa pela DRF/Santos em 10/09/1993 com o objetivo de constituir o crédito tributário referente aos débitos de Finsocial dos períodos de 09/1990, 10/1990, 12/1990 e 01/1992 a 03/1992, os quais já haviam sido depositados judicialmente pela recorrente.

O r. lançamento propôs como crédito tributário, a composição do principal (considerando as alíquotas superiores a 0,5%), multa proporcional e juros de mora, calculados até 08/09/1993, perfazendo o montante de 3.348.195,45 UFIR.

Para melhor elucidar, importante trazer que os depósitos judiciais mencionados pela recorrente, cujas guias encontram em cópia reprográfica nas fls. 40/43, haviam sidos efetuados nos autos da ação cautelar nº 90.0204482-8, vinculada à ação ordinária 90.0205105-0, onde se discutia a constitucionalidade do Finsocial, por conta do deferimento de liminar que sobreveio a sentença julgando procedente a Medida Cautelar.

Quanto à ação ordinária, houve trânsito em julgado em 22.11.94, após decisão proferida em sede de apelação cível, reconhecendo a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial, determinando sua exigência com a alíquota prevista no art. 56 do ADCT (0,5%).

Em vista da decisão judicial transitado em julgado, quanto aos valores lançados, a DRJ considerou que a autoridade administrativa deve dar cumprimento às decisões judiciais,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cancelando a parcela do crédito tributário lançado excedente à alíquota de 0,5%, conforme quadro abaixo:

Em Ufir PA	Finsocial exigido (alíquota de 1,20 ou 2,0%)	Finsocial mantido (alíquota de 0,5%)
09/90	49.870,12	20.779,22
10/90	50.238,11	20.932,55
12/90	77.092,18	32.121,74
01/92	415.201,27	103.800,32
02/92	371.988,21	92.997,05
03/92	336.260,82	84.065,21

CÓPIA

Em relação à essa questão, vê-se que a manutenção do lançamento com a aplicação da alíquota de 0,5% pela DRJ considerou o constante da decisão judicial transitada em julgado, observando a alíquota de 0,5% de Finsocial aos períodos em referência.

Não obstante, quanto à multa de ofício e juros de mora, importante trazer que o auto de infração foi lavrado em 10 de setembro de 1993 e, portanto, posteriormente ao depósito efetuado nos termos constante da liminar deferida à época.

E especificamente aos depósitos judiciais efetuados pela recorrente, vê-se que por ter a recorrente observado o constante da liminar deferida à época, havia sido efetuado o depósito na Caixa Econômica Federal, agencia 2206, à ordem do juízo, relativamente:

- As contribuições calculadas pela alíquota de 1,2%, conforme segue:

- Base de cálculo - mês de setembro de 1990, vencida em 15/10/1990, o depósito de Cr$ 16.331.953,28 - conta 3941-8;

- Base de cálculo - mês de outubro de 1990, vencida em 18/11/1990, o depósito de Cr$ 18.991,981,47 – conta 4363-6;

- Base de cálculo - mês de dezembro de 1990, vencida em 15/01/1991, o depósito de Cr$ 40.666.236,15 - conta 5256-2;

- As contribuições com base de cálculo pela alíquota de 2%, conforme segue:

- Base de cálculo - mês janeiro de 1992, vencida 20/02/92, o depósito de Cr$ 310.545.472,12;

- Base de cálculo – mês de fevereiro de 1992, vencida em 20/03/92 e de março de 1992, vencida em 20/04/92, os depósitos . nos valores, respectivamente, de Cr$ 351.766.934,74 e Cr$ 388.031.536,25, (cf. fls. 40/43);

Quanto à informação trazida pela recorrente que fora pedido levantamento do valor excedente aos 0,5% e, por conseguinte, autorizado através do Alvará de Levantamento nº 149/96, importante trazer que o auto de infração ocorreu anteriormente a essa autorização.

Em vista do exposto, para melhor elucidar a questão envolvendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme reza o art. 151, inciso II, da Lei 5.172/66 do CTN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e, por conseguinte afastar ou não a multa e os juros de mora, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Verifique a suficiência de depósito de 0,5% e a data em que foram efetivados os depósitos judiciais;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

CÓPIA

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA